

A demissão dos funcionários e assessores internacionais do sector judicial em Timor-Leste

Uma análise da constitucionalidade, da legalidade e dos impactos da Resolução do Parlamento N.º11/2014 e das Resoluções do Governo N.º29/2014 e N.º32/2014

Dezembro de 2014

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

IMPLEMENTAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ATÉ AO MOMENTO

- I. Os Tribunais
- II. Magistrados do Ministério Público
- III. Defensores Públicos
- IV. Comissão Anti-Corrupção (CAC)
- V. Centro de Formação Jurídica (CFJ)
- VI. Auditoria

OS PROVÁVEIS IMPACTOS DAS RESOLUÇÕES

- I. A independência judicial e impactos conexos
- II. A funcionalidade do sistema judicial
 - II.I Procedimentos judiciais e acesso à justiça
 - II.II Futuros recursos e formação
- III. Consequências indirectas fora do sector da justiça
 - III.I Corrupção
 - III.II Investimento em Timor-Leste
 - III.III As relações com Portugal, a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e outras Nações

A LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES

- I. Constitucionalidade
 - I.I Independência judicial
 - I.II Separação de poderes
 - I.III Conclusões relativamente à constitucionalidade
- II. Conformidade com a legislação existente
 - II.I Legislação institucional
 - II.II Estatuto da Função Pública e Código do Trabalho
 - II.III Lei de Imigração e Asilo
 - II.IV Conclusões relativamente à compatibilidade com a legislação existente
- III. Princípios de Direitos Humanos
 - III.I Direito a um julgamento justo
 - III.II Proibição de expulsão arbitrária
 - III.III Conclusões relativamente a Direitos Humanos
- IV. Irregularidades processuais
- V. A relevância e suficiência das justificações
 - V.I Insatisfação com os resultados em casos específicos
 - V.II A falta de capacidade dos funcionários judiciais internacionais
 - V.III O interesse nacional e a segurança nacional
 - V.IV Força maior

POSSÍVEIS SOLUÇÕES

VI. Veto Presidencial?

VII. Não cumprimento

VIII. Contestação da legalidade das resoluções

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

ANEXO 1

ANEXO 2

ANEXO 3

Uma análise da constitucionalidade, da legalidade e dos impactos da Resolução do Parlamento N.º11/2014, da Resolução do Governo N.º29/2014 e da Resolução do Governo N.º32/2014.

Introdução

1. O JSMP é uma ONG nacional que se tem dedicado à observação e melhoramento dos sistemas legislativo e judicial de Timor-leste ao longo dos últimos treze anos. O JSMP defende uma sociedade democrática que garanta a justiça e defenda os direitos humanos para todos. O papel do JSMP é promover um sistema judicial transparente e independente que funcione de forma eficaz assegurando justiça para todos.
2. O JSMP tem acompanhado os seguintes acontecimentos relativamente à exoneração/demissão de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, defensores públicos e assessores internacionais a exercerem funções no sistema de justiça. Estes acontecimentos despertaram graves preocupações no que respeita à independência e ao funcionamento do sistema judicial em Timor-Leste.
3. No dia 24 de Outubro de 2014, o Parlamento Nacional realizou uma sessão à porta fechada e aprovou a Resolução N.º11/2014 (Anexo 1). Nesta Resolução, o Parlamento Nacional instava o Governo a realizar uma auditoria ao sistema de justiça e pedia a cessação dos contratos de todos os funcionários judiciais internacionais a desempenharem funções no sistema judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Comissão Anti-Corrupção (CAC) e no Centro de Formação Jurídica.
4. Seguidamente, também no dia 24 de Outubro de 2014, o Governo aprovou a Resolução N.º29/2014 (Anexo 1). Nesta Resolução o Governo decidiu estabelecer uma comissão (composta por peritos nacionais e internacionais) que realizasse uma auditoria ao sistema judicial, e ainda “por razões de força maior e de interesse nacional” que os ministérios relevantes terminassem e não renovassem os contratos de todos os funcionários internacionais a exercerem funções no sistema judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Comissão Anti-Corrupção (CAC) e no Centro de Formação Jurídica.
5. No dia 31 de Outubro de 2014, o Governo aprovou a Resolução N.º32/2014 (Anexo 2) que revogou os vistos de trabalho e as autorizações de estada especial de oito (8) funcionários judiciais internacionais elencados numa lista (cinco magistrados judiciais, dois magistrados do Ministério Público, e um investigador da Comissão Anti-Corrupção), ordenando que saíssem de Timor-Leste em quarenta e oito horas. Ordenou também os serviços de imigração, a polícia e as forças de segurança que procedessem à implementação daquela resolução.
6. Este relatório pondera sobre os impactos imediatos e a médio prazo destas resoluções e analisa a sua legalidade, fornecendo recomendações do JSMP relativamente a algumas das questões levantadas.

Implementação das resoluções até ao momento

I. Tribunais

7. Previamente à aprovação das resoluções, encontravam-se a exercer funções nos tribunais de Timor-Leste sete (7) juizes internacionais: três no Tribunal de Recurso, dois no Tribunal Distrital de Díli, um no Tribunal Distrital de Baucau e um no Tribunal Distrital do Suai.
8. No dia 28 de Outubro de 2014, o Presidente do Tribunal de Recurso emitiu uma comunicação formal aos juizes administradores dos Tribunais Distritais (Anexo 3), informando-os que as duas resoluções datadas do dia 24 de Outubro de 2014 não produziram efeitos jurídicos e que todos os juizes deveriam continuar a exercer normalmente as suas funções.
9. Inicialmente os juizes internacionais continuaram a desempenhar as suas funções, no entanto, após a aprovação da Resolução do Governo N.º32/2014, os magistrados judiciais originários de Portugal (seis dos sete magistrados internacionais) foram instruídos pelo Conselho Superior da Magistratura de Portugal para que abandonassem Timor-Leste¹. O outro magistrado do Ministério Público era originário de Cabo Verde. Neste momento, todos os magistrados internacionais já saíram de Timor-Leste.
10. No dia 6 de Novembro de 2014, o Conselho Superior da Magistratura Judicial de Timor-Leste declarou publicamente que as resoluções não eram legais e instava o Governo e o Parlamento Nacional a que as revogasse².

II. Magistrados do Ministério Público

11. Previamente a estas resoluções, encontravam-se a desempenhar funções no Ministério Público quatro (4) procuradores internacionais. Inicialmente os procuradores internacionais continuaram a cumprir as suas funções, no entanto, após a aprovação da Resolução do Governo N.º32/2014, os dois (2) procuradores do Ministério Público especificamente nomeados nesta resolução abandonaram imediatamente Timor-Leste, e outros dois (2) procuradores do Ministério Público também acabaram por sair do país.

III. Defensores Públicos

12. Actualmente não existem Defensores Públicos internacionais a desempenharem funções na Defensoria Pública. A Defensoria Pública conta com assessores técnicos internacionais e actualmente tem um assessor para a administração e um assessor para o Defensor Público Geral. A Defensoria Pública alegadamente suspendeu o trabalho de todos os assessores internacionais até ao final dos seus contratos.

¹ O Conselho Superior da Magistratura de Portugal instruiu todos os magistrados judiciais em Timor-Leste para que regressassem imediatamente a Portugal: *vide* Comunicado de Imprensa de 4 de Novembro de 2014, www.csm.org.pt/imprensa/comunicados/525-juizes-timor-leste

² *Vide* Jornal Independente de 10 de Novembro de 2014, “KSMJ Ezije Dada Hikas Rezolusaun, Governu Dehan La’e”.

IV. Comissão Anti-Corrupção (CAC)

13. A Comissão Anti-Corrupção emprega três (3) internacionais: um (1) investigador e dois (2) assessores que assessoriam o Comissário da CAC. O investigador foi especificamente nomeado na Resolução do Governo N.º32/2014 e, conseqüentemente, deixou Timor-Leste.

V. Centro de Formação Jurídica (CFJ)

14. O Centro de Formação Jurídica suspendeu o trabalho de todo o seu pessoal internacional, procedendo ao pagamento dos seus vencimentos até ao final dos seus contratos, em Dezembro de 2014. Este grupo é composto por vários formadores internacionais. Como ficou sem formadores internacionais, o Centro de Formação Jurídica suspendeu o programa de formação que deveria ter começado em Novembro de 2014.

VI. Auditoria

15. O JSMP entende que o Ministério da Justiça é responsável pela elaboração dos Termos de Referência para a proposta auditoria ao Sector da Justiça, contudo, não se encontra até ao momento qualquer informação disponível relativamente a como o Ministério da Justiça pretende realizar a auditoria.

Os prováveis impactos das resoluções

I. A independência judicial e impactos conexos

16. A independência dos tribunais, juizes e outros funcionários judiciais constitui um princípio fundamental consagrado na Constituição da República de Timor-Leste (tal como explicado abaixo). Num Estado Democrático como Timor-Leste, este princípio vem garantir a todos os cidadãos que podem ter confiança no sistema de justiça e que a nação é governada de acordo com as regras de um Estado de Direito Democrático. As Resoluções do Governo datadas de 24 de Outubro e de 31 de Outubro produzirão um impacto negativo na independência judicial das seguintes formas.
17. Em primeiro lugar, é provável que os próprios magistrados se sintam influenciados pela decisão do Governo e do Parlamento Nacional de demitir os magistrados em funções, nomeadamente como resposta a decisões judiciais que não se sejam favoráveis ao Governo ou ao Parlamento Nacional. Os agentes judiciais podem agora esperar que o Governo e o Parlamento Nacional levem a cabo actos de natureza similar ou que os pressionem no futuro. Não só os magistrados internacionais que foram directamente afectados neste caso, mas todos os magistrados se encontram neste momento numa posição mais vulnerável para decidir em concordância com o que julguem ser correto nos termos da lei aplicável mas que vá contra os interesses do Governo. Isto constitui um problema, pois os magistrados necessitam ter a capacidade de decidir todos os processos de acordo com a lei, e não em consonância com aquilo que seja favorável ao Governo.

18. Em segundo lugar, a percepção do público relativamente à independência judicial foi, muito provavelmente, afectada com as resoluções. Os cidadãos podem agora começar a pôr em causa se terão direito a um julgamento justo perante um tribunal nacional verdadeiramente independente, pois tanto o Governo como o Parlamento Nacional poderão vir a exercer pressão sobre aquelas instituições judiciais. Como consequência os cidadãos podem não querer participar no sistema de justiça (como queixoso ou testemunha, por exemplo), o que poderá minar a eficácia dos tribunais.
19. Terão, também, impacto na independência de outras instituições afectadas, incluindo a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública, a Comissão Anti-Corrupção (CAC) e o Centro de Formação Jurídica (CFJ). Os funcionários destas instituições devem desempenhar as suas funções com independência, pois levam a cabo investigações, preparam defesas ou dão formação de acordo com a lei em vigor, mesmo que a lei divirja da posição do Governo. Os funcionários daquelas instituições podem, neste momento, estar mais relutantes em tomar posições ou em expressar opiniões contrárias às do Governo ou do Parlamento Nacional. Desta forma, o público pode perder a confiança depositada na capacidade daquelas instituições para funcionarem de modo independente e eficaz.
20. A título de exemplo, os procuradores do Ministério Público têm neste momento menos capacidade para investigar casos que envolvam membros do Governo ou que possam vir a denunciar alguma ilegalidade que o Governo tenha cometido. Também os investigadores da Comissão Anti-Corrupção podem encontrar-se numa posição em que se sentem incapazes para prosseguir investigações contra membros do Governo ou do Parlamento Nacional com receio de retaliações por parte destas instituições. Os impactos descritos são particularmente graves, pois correm neste momento vários processos de corrupção contra membros do actual Governo.
21. Desde as Resoluções de 24 de Outubro de 2014 vários acontecimentos têm contribuído para agravar a percepção de que o Governo está a interferir no sistema judicial, particularmente:
 - a. A Resolução do Governo N.º32/2014 ordenou a saída imediata do território nacional dos magistrados internacionais e do assessor internacional elencados numa lista, sob ameaça de acção policial, mesmo após o Presidente do Tribunal de Recurso ter declarado as resoluções aprovadas previamente ilegais. Isto levou a que os magistrados judiciais abandonassem Timor-Leste. Tal constituiu uma violação ao princípio da independência judicial de duas formas: em primeiro lugar, ao contradizer a declaração clara do Presidente do Tribunal de Recurso; em segundo lugar, ao não permitir que os funcionários questionassem a legalidade das resoluções através de processo judicial.
 - b. No dia 18 de Novembro de 2014 o Primeiro-Ministro deslocou-se ao Tribunal Distrital de Díli sem qualquer notificação oficial e reuniu-se a título não oficial com o Juíz Administrador, Duarte Tilman. Durante essa reunião,

o Primeiro-Ministro alegadamente expressou o seu respeito pelas decisões dos tribunais e pela sua independência, e entregou vários documentos relativos a algumas matérias sob investigação. Também isto constitui algo que poderá vir a ser visto como uma interferência no normal funcionamento dos tribunais³.

22. Também é provável que se sinta o efeito das resoluções fora do sistema judicial. Muitos, incluindo a sociedade civil, sentir-se-ão relutantes em falar ou agir de forma não consonante com os interesses do Governo ou do Parlamento Nacional, pois receiam que algo seja feito contra eles. A ameaça de expulsão sem que sejam cumpridos os trâmites legais pode fazer com que muitos cidadãos estrangeiros que se encontram a trabalhar noutros sectores se coíbam de praticar actos ou fazer declarações que não sejam favoráveis ao Governo. Isto pode ter um impacto negativo na responsabilização do Governo e no exercício da liberdade de expressão em Timor-Leste.
23. A auditoria e as conclusões da auditoria podem vir a agravar estes problemas, ou podem vir a mitigá-los. Se a auditoria for utilizada para pressionar os órgãos judiciários no sentido de virem a actuar de uma determinada maneira ou para justificar uma maior interferência, o impacto na independência judicial aumentará.

II. A funcionalidade do sistema de Justiça

24. As instituições afectadas pelas resoluções já sentiram de forma significativa os impactos no seu funcionamento diário devido a terem perdido os seus funcionários e assessores internacionais. Continuarão a fazer-se sentir de forma grave os impactos no funcionamento destas instituições e, conseqüentemente, no acesso à justiça em Timor-Leste.

II.I Procedimentos judiciais e o acesso à Justiça

(i) Reagendamentos e atrasos

25. Embora o número de funcionários judiciais afectados pelas resoluções não pareça substancial, estes constituem uma parte significativa dos recursos humanos do sector da justiça, que já de si é pequeno. A título de exemplo, os sete (7) juízes internacionais constituíam mais de um quarto do sector judicial, que no seu total é composto apenas por vinte e nove (29) juízes.
26. A curto prazo, a partida dos magistrados causará atrasos nos processos judiciais que se encontram a decorrer. Isto é particularmente o caso nos processos em que um juiz internacional ou procurador internacional estavam envolvidos. Estes processos têm como objecto crimes graves que envolvem violência contra mulheres e crianças, como violação e infanticídio⁴. As pessoas envolvidas

³ Comunicado de Imprensa do JSMP, “A visita do Primeiro-Ministro ao Tribunal Distrital de Dili pode levantar uma variedade de questões”, 18 de Novembro de 2014.

⁴ *Vide*, por exemplo, o Comunicado de Imprensa do JSMP de 6 de Novembro de 2014, “Tribunais Distritais do Suai e de Baucau adiam julgamentos e ordenam o novo julgamento dos processos que envolviam juízes internacionais”; Comunicado de Imprensa do JSMP de 2 de Dezembro de 2014, “As Resoluções do Parlamento e do Governo continuam a afectar a produtividade e o normal

nesses casos, incluindo vítimas, assistente e testemunhas, deverão repetir todos os procedimentos, já de si demorados e difíceis.

27. A súbita partida dos juízes e procuradores sem qualquer plano de transição para os seus colegas Timorenses acarretará trabalho adicional para os juízes, procuradores e restante pessoal nacional. Os tribunais não dispõem de recursos adicionais para fazer face a esta trabalho acrescido. Isto muito provavelmente atrasará os processos por algum tempo, impedindo que se faça justiça de forma célere.

28. Como resultado os cidadãos muito provavelmente perderão a sua confiança na capacidade do sistema judicial para fazer justiça de forma célere e eficaz. Isto constituirá um retrocesso considerável na confiança da comunidade no sistema judicial.

(ii) Violência Doméstica

29. Uma grande parte dos casos que chegam aos tribunais têm como objecto crimes de violência doméstica cometidos contra mulheres e crianças. O julgamento de casos desta natureza são traumáticos para as vítimas e, face aos últimos acontecimentos, muitos procedimentos terão de ser repetidos. Muitas organizações têm vindo a desenvolver esforços no sentido de melhorar o acesso à justiça por parte das vítimas de violência doméstica ou de violência baseada no género. Estas vítimas particularmente vulneráveis enfrentam dificuldades acrescidas no acesso ao sistema de justiça e as resoluções podem vir a desencorajá-las a recorrer à justiça, e também constituir um retrocesso relativamente aos progressos que já se haviam feito nesta área.

(iii) Crimes Graves

30. Em alguns casos específicos, os processos não serão possíveis ser julgados sem o envolvimento de magistrados internacionais, de acordo com a legislação em vigor. A lei continua a exigir que processos que digam respeito a crimes graves cometidos em 1999, como crimes contra a humanidade, sejam julgados perante um painel composto por dois (2) juízes internacionais e um (1) juiz nacional⁵. Existem processos desta natureza pendentes no Tribunal Distrital de Díli. Não se sabe ainda como se fará relativamente a estes processos.

(iv) Processos de Corrupção

31. Neste momento, encontram-se a correr no Tribunal Distrital de Díli diversos processos de corrupção envolvendo actuais e antigos membros do Governo ou outras altas entidades. Tal como acontece com outros casos, estes processos muito provavelmente sofrerão atrasos como consequência da falta de recursos dos tribunais. Alguns dos juízes e/ou procuradores internacionais estavam envolvidos nesses processos e a sua partida do país causará atrasos aos processos. A título de exemplo, o julgamento de Emília Pires, actual Ministra

funcionamento do Tribunal Distrital de Baucau”. Comunicado de Imprensa do JSMP, 5 de Dezembro de 2014, “Tribunal Distrital de Díli adia julgamento sobre infanticídio, pois o juiz foi exonerado através das resoluções do Parlamento e do Governo”.

⁵ Regulamento da UNTAET 2000/15 sobre o estabelecimento dos Painéis Especiais com Jurisdição Exclusiva relativamente a Crimes Graves, artigo 22º; em vigor através do Código de Processo Penal, Decreto-Lei N.º13/2005, artigo 3º.

das Finanças, foi adiado e um processo judicial recente envolvendo o antigo Ministro da Educação precisará de ser novamente julgado, pois o juiz internacional envolvido saiu do país⁶. Estes impactos podem igualmente criar a impressão que casos de corrupção não serão levados a julgamento no futuro, tal como explicado abaixo.

II.II Recursos futuros e formação

32. A longo prazo, todo o trabalho destas instituições conhecerá muito provavelmente atrasos enquanto tentam encontrar substitutos habilitados e experientes para os funcionários internacionais que saíram do país. Neste momento já há uma escassez de recursos humanos habilitados e experientes no sector da justiça, o que constitui a razão principal pela qual funcionários judiciais internacionais e assessores internacionais haviam sido contratados. Desta forma, julga-se que será difícil para estas instituições encontrarem pessoal substituto rapidamente.
33. O Centro de Formação Jurídica (CFJ) será confrontado com problemas particulares, que poderão afectar outras áreas no sector da justiça. Será difícil encontrar em Timor-Leste substitutos dos vários formadores que se encontravam a dar formação no CFJ, especialmente porque precisam de ter experiência assim como dominar bem a Língua Portuguesa. A curto prazo, a demissão dos formadores internacionais adiou o início do próximo período de formação que deveria ter começado no mês de Novembro. Isto poderá constituir um problema para os actuais advogados privados que têm até ao dia 31 de Dezembro de 2015 para concluírem a sua formação no CFJ ou perdem o direito a exercer advocacia⁷. A longo prazo, estes atrasos irão exacerbar a escassez de funcionários qualificados no sector.
34. Existem também preocupações relativamente ao impacto na qualidade da formação jurídica e do trabalho jurídico realizado no sector da justiça. Apesar das críticas por parte do Parlamento Nacional e do Governo relativamente à capacidade técnica demonstrada pelos magistrados e assessores internacionais, ainda se verificam limitações significativas na capacidade dos profissionais nacionais nesta área, que agora já não contarão com a assistência dos seus colegas internacionais. Alguns magistrados e assessores internacionais podem não ter desempenhado as suas funções ao nível daquilo que seria o desejado, mas retirá-los em massa sem qualquer plano de substituição não nos parece ser uma solução muito eficaz.

II. Consequências indirectas fora do sector da Justiça

III.I Corrupção

⁶ Processo N.º63/14/TDD

⁷ Nos termos do Decreto-Lei N.º39/2012 que altera o N.º11/2009 sobre o Regime Jurídico da Advocacia Privada e Formação de Advogados.

35. O combate à corrupção é vital para uma Democracia eficaz num Estado de Direito. Minar o funcionamento independente e eficaz das instituições judiciais e da Comissão Anti-Corrupção (CAC) conduzirá provavelmente a um aumento da corrupção e a um aumento da percepção de que a corrupção existe⁸.
36. Neste momento decorrem diversas investigações sobre casos de corrupção, incluindo alguns envolvendo membros do actual Governo. As resoluções podem vir a ter impacto no julgamento desses processos: a) atrasando o desenvolvimento das investigações e julgamentos; b) desacreditando as investigações que se realizaram até ao momento; e c) exercendo pressão sobre os funcionários judiciais com responsabilidades na acusação ou no julgamento desses processos para que tomem decisões que favoreçam o Governo.
37. Esta percepção pode ter sido agravada por acções do Primeiro-Ministro por altura da aprovação das resoluções. No dia 22 de Outubro de 2014, o Primeiro-Ministro dirigiu uma carta ao Parlamento Nacional na qual pedia ao Parlamento que não levantasse a imunidade dos membros do Governo que haviam sido acusados, de forma a que aqueles continuassem a exercer as suas funções até ao final do seu mandato. Embora aquele pedido não esteja directamente relacionado com as resoluções, é preocupante que este pedido dirigido ao Parlamento Nacional possa ser visto como uma pressão exercida sobre aquela instituição no sentido de atrasar o julgamento dos processos de corrupção e pode ainda ter impacto na percepção do público relativamente ao empenhamento do Estado no combate a crimes de corrupção.
38. De modo mais geral, se a Comissão Anti-Corrupção (CAC) e o processo de combate à corrupção através dos tribunais é visto como ineficaz ou como sendo sujeito a influências indevidas, os indivíduos envolver-se-ão com mais facilidade em práticas de corrupção ou pensarão que práticas de corrupção não serão devidamente investigadas ou punidas.

III.II O investimento em Timor-Leste

39. Estas acções muito provavelmente afectarão a confiança dos investidores em Timor-Leste:
- Diminuindo a confiança na capacidade do sistema judicial Timorense para resolver disputas de forma consistente em concordância com a legislação em vigor e sem interferências indevidas;
 - Aumentando os receios relativamente à corrupção;
 - Aumentando os receios relativamente ao risco de acções governamentais imprevistas que possam vir a afectar os investimentos.
40. No geral, o impacto económico das resoluções tornará Timor-Leste um país menos atractivo para fazer negócios, e os investidores internacionais em particular serão menos atraídos a investir em Timor-Leste. Isto poderá ter impactos negativos no desenvolvimento económico do país.

⁸ Vide Comunicado de Imprensa do JSMP, “Carta do Primeiro-Ministro como exercício de pressão política sobre o Parlamento Nacional”, 18 de Novembro de 2014.

III.III As relações entre Portugal, a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e outras Nações

41. Devido à maioria dos juízes, procuradores e assessores internacionais no sector da justiça serem originários de Portugal, estas acções tiveram e pode continuar a ter um impacto negativo nas relações bilaterais com Portugal. Logo após as resoluções houve uma forte reacção por parte dos órgãos de comunicação social Portugueses, o Conselho Superior da Magistratura de Portugal aconselhou a que todos os magistrados Portugueses regressassem, e o Governo Português expressou a sua preocupação relativamente às decisões⁹. O Governo de Portugal também afirmou a sua intenção de rever a cooperação judicial com Timor-Leste¹⁰.
42. Em Timor-Leste, o Presidente da República expressou a sua preocupação relativamente ao efeito potencial das resoluções nas relações com Portugal e com outras nações da CPLP¹¹.
43. O Ministro da Justiça realizou uma visita oficial a Portugal nos dias 17 e 18 de Novembro de 2014, e reuniu-se com a sua hómologa Portuguesa e com membros do Conselho Superior da Magistratura numa tentativa de restaurar a confiança entre ambas as partes. Os oficiais Portugueses foram claros ao exprimirem o seu desapontamento relativamente à expulsão dos funcionários judiciais¹².
44. Este impacto nas relações bilaterais pode vir a afectar o apoio substancial que Timor-Leste tem recebido de Portugal nas formas de ajuda e assistência técnica. Também é agora menos provável que cidadãos portugueses e outros especialistas estrangeiros estejam dispostos a vir dar assistência útil a Timor-Leste com receio da possibilidade de virem a ser expulsos.
45. Adicionalmente, alguns dos funcionários judiciais e assessores afectados pelas resoluções eram originários de outros países da CPLP – por exemplo, um dos procuradores expulso era originário de Cabo Verde. Isto, e a impressão geral de que Timor-Leste já não acolhe bem o apoio internacional, pode vir a ter impacto nas relações de Timor-Leste com países da CPLP. Em alguns desses países verificaram-se manifestações de preocupação, como por exemplo a Associação de Magistrados Brasileiros que emitiu uma declaração¹³. O Ministro da Justiça também visitou oficialmente Cabo Verde tentando restaurar as relações bilaterais com aquele país.
46. Os impactos descritos acima, em particular a percepção que o Governo pode vir a não agir de acordo com a lei, enfraquece o sistema de justiça, e o seu impacto sobre o investimento pode vir a acarretar mais consequências nas relações com

⁹ Vide, por exemplo, Observador, 4 de Novembro de 2014, “Sistema Judicial responde a Timor-Leste e ordena o regresso de todos os magistrados Portugueses”; Observador, 4 de Novembro, “Sindicato de Magistrados considera a expulsão de Timor-Leste uma violação grosseira”; Diário de Notícias de Portugal, 4 de Novembro de 2014, “Conselho Superior da Magistratura ordena o regresso de todos os juízes”.

¹⁰ Vide Sapo, 5 de Novembro de 2014, “Ministra da Justiça suspende cooperação com Timor-Leste”.

¹¹ Vide Tempo Semanal, 9 de Novembro de 2014, “TMR pede que o Governo e o Parlamento respeitem a independência judicial”.

¹² Comunicado de Imprensa do Governo de Timor-Leste, “Ministro da Justiça termina visita a Portugal”, 21 de Novembro 2014.

¹³ Associação de Magistrados Brasileiros, “Sindicato de Magistrados condena expulsão de Timor-Leste dos juízes Portugueses”.

outros países. Por exemplo, o pedido de adesão à ASEAN pode agora deparar-se com maiores dificuldades na sua aceitação.

A legalidade das resoluções

47. Este relatório conclui que as resoluções não são consistentes com as leis de Timor-Leste por diversas razões, incluindo, por violarem a Constituição da República, por serem inconsistentes com a legislação em vigor, por violarem direitos humanos e por se terem verificado diversas irregularidades processuais. Estas serão abordadas abaixo.

I. Constitucionalidade

II. A Constituição de Timor-Leste protege a independência do sistema judiciário assim como a separação de poderes de modo mais geral. Estes princípios sobrepõem-se e são interdependentes, mas também podem ser considerados separadamente.

1.1 A independência judicial

49. A Constituição consagra claramente que os tribunais (Artigo 119º) e os juizes (artigo 121º número 2) são independentes e apenas devem obediência à Constituição e à lei. Isto é particularmente importante para assegurar que os tribunais e os juizes tenham a capacidade de tomar decisões em harmonia com a lei mesmo que essas decisões não favoreçam o Estado.

50. Para assegurar a independência dos juizes, a Constituição também:

a. Garante a inamovibilidade dos juizes e prevê que estes não podem ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos senão nos termos da lei (artigo 121º número 3).

b. Estabelece um órgão especial, o Conselho Superior da Magistratura Judicial como “o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais”, a quem foi dada a função de nomear, transferir e promover os juizes (artigo 128º).

51. Em conjunto, as normas da Constituição que garantem a independência judicial e as que consagram o Conselho Superior da Magistratura Judicial como o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, estabelecem que cabe apenas ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a competência para demitir um magistrado judicial, e não ao Governo ou ao Parlamento Nacional. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem competência para nomear juizes internacionais nos termos do artigo 111º do Estatuto do Conselho Superior da

Magistratura Judicial em vigor¹⁴, e também tem competência exclusiva para avaliar e demitir magistrados (*vide* mais abaixo parágrafo 78).

52. Adicionalmente, os magistrados podem apenas ser demitidos com fundamentos específicos e cumprindo os procedimentos consagrados na lei. Tal foi confirmado pelo Tribunal de Recurso num processo anterior que envolveu o juiz Ivo Rosa, no qual o Tribunal de Recurso declarou que a demissão de juizes sem o cumprimento dos requisitos consagrados na lei abriria caminho para que “o exercício das funções judiciais se tornasse vulnerável a pressões e a perseguições de vária ordem, nomeadamente de natureza política”¹⁵. O Tribunal de Recurso declarou que as garantias constitucionais da independência judicial se aplicavam tanto aos magistrados judiciais internacionais como aos seus colegas nacionais¹⁶.

53. A Constituição não é clara quanto aos órgãos competentes para realizar uma auditoria ao funcionamento dos tribunais. Contudo, o Conselho Superior da Magistratura Judicial tem um mandato constitucional específico para supervisionar o trabalho dos tribunais. Isto indica que a realização de auditorias deveria ser entregue ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, e não ao Governo ou ao Parlamento Nacional. A garantia constitucional de independência judicial também significa que qualquer auditoria ao sistema judicial só será realizada em harmonia com o consagrado na Constituição se for efectuada de forma independente, e não como uma forma de exercer pressão sobre o poder judicial.

54. A percepção pública é também uma parte importante da independência judicial. No caso do Juiz Ivo Rosa o Tribunal de Recurso enfatizou a importância da percepção pública ao garantir a independência judicial. Afirmou que “as circunstâncias e a forma como a decisão foi tomada permitiu que parecesse aos olhos dos meios de comunicação social, e foi assim veiculada por estes, como se tivesse sido motivada por razões políticas, ligadas à decisão proferida em recurso”¹⁷. Estas resoluções foram apresentadas como a resposta do Governo a decisões judiciais desfavoráveis relativas a receitas tributárias e a acusações de corrupção. Por estas razões terem natureza política, tal poderá aumentar a percepção pública de que as resoluções constituem uma interferência à independência judicial. Isto reforça a conclusão que as resoluções consubstanciam uma violação ao princípio constitucional da independência judicial.

I.II Separação de poderes

55. Os órgãos de soberania de Timor-Leste são o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais (artigo 67º da Constituição). De acordo com o princípio da separação de poderes, cada órgão de soberania

¹⁴ Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei Parlamentar N.º8/2002 alterada pela Lei N.º11/2014.

¹⁵ Tribunal de Recurso, decisão sobre o recurso do Juiz Ivo Rosa contra a não renovação do seu contrato pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, 31 de Dezembro 2008.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ *Ibid.*

desempenha um papel específico e complementar, sendo os seus poderes limitados pelos poderes dos outros órgãos de soberania. De forma que nenhum órgão de soberania pode exercer controlo sobre outro órgão.

56. A Constituição de Timor-Leste garante expressamente “o princípio da separação e interdependência de poderes” no seu artigo 69º. A Parte III da Constituição consagra detalhadamente os limites dos poderes de cada órgão e descreve como os órgãos se relacionam entre si. O princípio da separação de poderes é violado se um dos órgãos de soberania tenta actuar fora do âmbito das competências constitucionalmente consagradas, ou interferindo no mandato ou na independência de outro órgão de soberania.

57. São conferidos pela Constituição papéis e poderes específicos ao Parlamento Nacional, ao Governo, aos Tribunais e ao Ministério Público. Assim, esta questão jurídica tem particular importância para a análise do conteúdo das resoluções relativamente aos Tribunais e ao Ministério Público.

(i) A independência dos Tribunais

58. Tal como descrito acima, a Constituição garante a independência dos tribunais e dos juízes (artigo 119º e 121º número 2). A Constituição não atribui competências ao Parlamento Nacional ou ao Governo para instruir ou gerir os tribunais ou os juízes, ou para demitir os magistrados judiciais. Apenas o Conselho Superior da Magistratura Judicial o pode fazer (tal como explicado no parágrafo 51). Enquanto órgão independente criado para gerir os tribunais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial parece também ser o órgão apropriado para realizar auditorias ao funcionamento dos tribunais.

(ii) A independência do Ministério Público

59. O Ministério Público também foi estabelecido e estruturado de acordo com a Constituição. A Constituição não contém nenhuma norma específica consagrando a independência do Ministério Público, mas consagra algumas salvaguardas com a intenção nítida de assegurar a sua independência. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público (artigo 133º número 1). O Procurador-Geral da República reporta e responde perante o Parlamento Nacional e é nomeado pelo Presidente da República por um mandato de quatro (4) anos (artigo 133º número 3). Todos os magistrados do Ministério Público respondem apenas perante o Procurador-Geral da República (artigo 132º número 2). São nomeados, colocados, transferidos, promovidos ou sujeitos a acção disciplinar apenas pelo Procurador-Geral da República (artigo 132º número 5) e apenas nos termos da lei (artigo 132º número 4).

(iii) Os Poderes do Parlamento Nacional

60. O Parlamento Nacional é o órgão de soberania com poderes legislativos fundamentais (artigo 92º). A Resolução do Parlamento N.º11/2014 remete para o artigo

92º sugerindo que esta é a norma que atribui competência para a aprovação da resolução. O artigo 92º dispõe que o Parlamento Nacional é o órgão que representa todos os cidadãos Timorenses e que tem poderes legislativos, de supervisão e de decisão política. Estes poderes encontram-se depois consagrados do artigo 95º ao artigo 98º.

61. A função legislativa, que constitui parte substancial das funções do Parlamento Nacional, encontra-se consagrada nos números 1 e 2 do artigo 95º da Constituição. Inclui amplos poderes para legislar sobre matérias básicas da política interna e externa (artigo 95º número 1), assim como sobre várias matérias relativamente às quais o Parlamento Nacional tem exclusiva competência legislativa¹⁸.

62. A acrescentar a estas funções legislativas típicas, o artigo 95º número 3 atribui ao Parlamento Nacional outras competências que não têm natureza legislativa, pois envolvem a tomada de decisões em casos específicos e não a elaboração de legislação. Assim, por exemplo, o Parlamento Nacional é competente para desempenhar um papel particular na nomeação de magistrados judiciais: ratifica a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (artigo 95º número 3 alínea a)), assim como para eleger um membro para o Conselho Superior da Magistratura Judicial e para o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 95º número 3 alínea c)).

63. No entanto, a redacção do artigo 95º número 3 na sua alínea c) é clara quanto a limitar as competências não legislativas do Parlamento Nacional aos indivíduos especificamente elencados no artigo 95º número 3 alínea c). Esta limitação dos poderes do Parlamento Nacional pode também ser inferida do princípio da separação de poderes (consagrado no artigo 96º) quando interpretado em conjunto com os artigos da Constituição que consagram a natureza dos vários órgãos de soberania (artigos 74º, 92º, 103º e 118º). Por que a função do Parlamento Nacional é definir políticas e elaborar leis, o princípio da separação de poderes exige que quaisquer outros actos do Parlamento Nacional sejam limitados às pessoas expressamente mencionadas. Caso contrário, o Parlamento Nacional estaria a interferir nos mandatos conferidos pela Constituição da República a outros órgãos.

64. Assim, torna-se claro que embora o Parlamento Nacional tenha competência para legislar sobre matérias de natureza geral, só pode tomar decisões sobre casos específicos quando lhe forem expressamente atribuídas competências para o fazer através da Constituição. Não há nenhuma norma da constitucional que atribua ao Parlamento Nacional competência para terminar ou renovar contratos relativos a categorias específicas de funcionários públicos. Isto não é, por natureza, um acto legislativo de natureza geral.

65. Adicionalmente, e tal como foi explanado acima, a demissão de magistrados (magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público) compete exclusivamente a outras instituições – o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Procurador-Geral

¹⁸ O Parlamento Nacional pode também autorizar o Governo a legislar (através de Decretos-Lei) sobre matérias específicas (artigo 96º).

da República. Similarmente, não nos parece que a iniciativa da realização de uma auditoria específica *ad hoc* constitua um acto legislativo, não caíndo dentro das competências executivas do Parlamento Nacional consagradas no artigo 95º número 3.

66. Desta forma, não nos parece que haja uma base constitucional válida para o Parlamento Nacional aprovar a Resolução N.º11/2014.

(iv) Os poderes do Governo

67. O Governo é responsável pela condução e pela execução da política geral do país e é o órgão superior da Administração Pública (artigo 103º). A nomeação e a demissão de funcionários públicos (ou a decisão sobre a rescisão ou renovação dos seus contratos) e a iniciativa relativamente à realização de auditorias caberia normalmente dentro das competências executivas do Governo nos termos da Constituição.

68. Contudo, tal como explicado acima, a Constituição consagra expressamente poderes a outras instituições que não o Governo para nomear e demitir certos funcionários públicos, em particular magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público. Consequentemente, o Governo não tem competência para decidir terminar ou não renovar os contratos daqueles magistrados.

69. A competência do Governo para ter a iniciativa relativamente à realização de auditorias aos tribunais, aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público pode também ser limitada, pois tanto os tribunais como o Ministério Público devem ser independentes do Governo e a realização de uma auditoria conduzida pelo Governo poderia constituir uma interferência nessa independência.

70. Relativamente a outros funcionários, incluindo os que se encontram a desempenhar funções na Defensoria Pública, na Comissão Anti-Corrupção (CAC) e no Centro de Formação Jurídica (CFJ), o princípio da separação de poderes pode não impedir o Governo de decidir demiti-los. No entanto, qualquer demissão deve ser conforme à legislação em vigor, tal como explicado mais abaixo.

71. O princípio da separação de poderes também parece não impedir o Governo de realizar auditorias àquelas instituições. A Lei Orgânica do Ministério da Justiça estabelece uma Direcção específica com competência para realizar auditorias dentro do Ministério assim como à Defensoria Pública e ao Centro de Formação Jurídica (CFJ) (artigos 6º e 7º). Contudo, a Lei Orgânica do Ministério da Justiça não consagra esta competência como exclusiva e, dado que aquelas instituições se encontram sob a autoridade do Governo, a realização de uma auditoria a pedido do Governo parece-nos ser permitida.

I.III Conclusões relativamente à constitucionalidade

72. Tal como a análise acima indica, as garantias de independência judicial e o princípio da separação de poderes consagrados na Constituição proíbem o Parlamento Nacional e o Governo de tomar decisões relativamente à rescisão ou não renovação dos contratos

dos magistrados judiciais ou dos magistrados do Ministério Público. Tais decisões competem apenas ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao Procurador-Geral da República, respectivamente.

73. Pode argumentar-se que a independência dos tribunais e do Ministério Público também constitui impedimento à iniciativa de realização de auditorias pelo Parlamento Nacional e pelo Governo relativamente àquelas instituições. Especialmente quando essas auditorias forem vistas como um meio para exercer pressão política sobre o sistema judicial, consubstanciando uma violação ao princípio de independência judicial.

74. Pelas razões apontadas, as resoluções parecem ser contrárias à Constituição no que diz respeito aos tribunais e ao Ministério Público. Por que as resoluções violam as competências constitucionalmente consagradas do Parlamento Nacional e do Governo, devem ser declaradas inválidas e, conseqüentemente, não produzir qualquer efeito jurídico (*vide* artigo 2º número 3 da Constituição). Esta conclusão é consistente com a declaração do Presidente do Tribunal de Recurso, datada de 29 de Outubro de 2014, na qual afirmava que ambas as resoluções datadas de 24 de Outubro não produziam efeitos jurídicos.

75. No que respeita às outras instituições afectadas pelas resoluções _ a Defensoria Pública, a Comissão Anti-Corrupção (CAC) e o Centro de Formação Jurídica (CFJ) _ a posição é ligeiramente diferente. O Parlamento Nacional não tem poder para tomar qualquer decisão relativamente à demissão de funcionários públicos, nem para tomar iniciativa relativamente à realização de auditorias específicas a instituições públicas, mas o Governo pode ter tais poderes. No entanto, estas medidas devem ser tomadas em concordância com a legislação aplicável, tal como exposto mais abaixo.

II. Conformidade com a legislação existente

II.1 Legislação institucional

76. Os tribunais e o Ministério Público foram estabelecidos pela Constituição, mas são regulados por legislação ordinária. A Defensoria Pública, a Comissão Anti-Corrupção (CAC) e o Centro de Formação Jurídica (CFJ) não foram criados por via constitucional, mas em virtude de legislação ordinária que regula a sua composição e funcionamento. As resoluções de dia 24 de Outubro de 2014 parecem entrar em conflito com a legislação que regula estas instituições.

77. Tanto uma Lei Parlamentar como um Decreto-Lei do Governo, criam legislação que se aplica em termos gerais, enquanto que actos emanados de resoluções do Parlamento Nacional e do Governo tratam-se normalmente de actos executivos específicos – por exemplo, eleger um membro do Conselho Superior da Magistratura, ou ratificar um tratado internacional. Actos de natureza executiva como estes devem estar em concordância com a legislação relevante em vigor, e a não ser que haja alguma

exceção¹⁹ específica consagrada na legislação, deve ser considerados inválidos quando contrários àquela.

(i) Os juízes

78. O Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei N.º8/2002, revista pela Lei N.º11/2004) estabelece detalhadamente a estrutura do sistema judiciário, incluindo do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Consagra os processos relativos à nomeação dos juízes, à avaliação do seu trabalho, à acção disciplinar e à sua demissão. Atribui ao Conselho Superior da Magistratura Judicial competência para nomear, com carácter provisório, juízes internacionais no sistema judiciário de Timor-Leste (artigo 111º número 2).

79. Em harmonia com a Constituição, o Estatuto dos Magistrados Judiciais prevê que o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão responsável pela gestão, avaliação, acção disciplinar e demissão dos magistrados judiciais (artigo 8º número 1 e artigo 15º número 1 alínea a)), e que aqueles não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer outra forma mudados de posição, senão nos casos previstos na Lei (artigo 6º).

80. A utilização das resoluções para demitir juízes não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da qual seria o Conselho Superior da Judicial a supervisionar a sua avaliação e exercer acção disciplinar previamente à sua demissão.

(ii) Os magistrados do Ministério Público

81. O Ministério Público é regulado pelo Estatuto do Ministério Público (Lei N.º14/2005). O Estatuto do Ministério Público consagra especificamente que o Conselho Superior do Ministério Público é responsável pela exoneração, avaliação, exercer acção disciplinar, etc. dos magistrados do Ministério Público (artigos 9º e 17º). Prevê também os processos de avaliação e acção disciplinar dos magistrados através do Conselho Superior do Ministério Público.

82. A exoneração dos magistrados do Ministério Público internacionais resultante das resoluções não está conforme com os procedimentos previstos no Estatuto do Ministério Público.

(iii) Defensores públicos

83. A Defensoria Pública foi criada pela Lei Orgânica do Ministério da Justiça (Decreto-Lei N.º12/2008, artigos 15º e 16º) e pelo Estatuto da Defensoria Pública (Decreto-Lei N.º38/2008). A Defensoria Pública está sujeita à supervisão do Ministério da Justiça, mas é-lhe concedida independência técnica e funcional (artigo 1º número 2

¹⁹ A Constituição não consagra nenhuma hierarquia específica para as leis, mas pode inferir-se que um acto executivo mediante resolução deve estar em harmonia com as leis gerais, através dos princípios consagrados na Constituição de acordo com os quais o Parlamento e o Governo elaboram leis de aplicação geral e o Estado, incluindo o Parlamento Nacional e o Governo, desempenham as suas funções nos termos da lei (artigo 2º).

do Estatuto da Defensoria Pública e artigo 15º da Lei Orgânica do Ministério da Justiça). O Conselho Superior é responsável, nos termos da lei, pela avaliação, acção disciplinar e demissão dos defensores públicos (artigo 14º número 1 do Estatuto da Defensoria Pública). O Estatuto da Defensoria Pública estabelece os procedimentos para a avaliação e acção disciplinar dos defensores públicos pelo Conselho Superior.

84. A demissão dos defensores públicos com base nas resoluções não está conforme com os procedimentos consagrados no Estatuto da Defensoria Pública. No entanto, tal aplica-se apenas aos defensores públicos, e não aos assessores que os apoiam no desempenho das suas funções.

(iv) A Comissão Anti-Corrupção (CAC)

85. A Comissão Anti-Corrupção é criada e regulada pela Lei N.º8/2009. Esta Lei prevê a existência de um Comissário, nomeado pelo Parlamento Nacional (artigo 7º). A Lei prevê a existência de funcionários sujeitos ao Comissário, mas não regula expressamente os procedimentos para o seu recrutamento, avaliação ou demissão. A Lei estabelece que estes funcionários estão sujeitos ao Estatuto da Função Pública (artigo 13º).

86. Com base nisso, a intervenção do Governo ao demitir os funcionários internacionais contratados pela Comissão Anti-Corrupção não viola necessariamente o consagrado na lei, mas mesmo assim necessitaria de estar em harmonia com outra legislação, tal como o Código do Trabalho e o Estatuto da Função Pública.

(v) O Centro de Formação Jurídica (CFJ)

87. O Centro de Formação Jurídica foi criado pela Lei Orgânica do Ministério da Justiça (Decreto-Lei N.12/2008, artigos 15º e 17º) e pelo Diploma Ministerial N.º30/2009 do Ministério da Justiça sobre a Estrutura Orgânica do Centro de Formação Jurídica. Tal como a Defensoria Pública, esta legislação estabelece que o Centro de Formação Jurídica tem “autonomia técnica” relativamente ao Ministério da Justiça, mas que se encontra sob sua gestão (artigo 15º da Lei Orgânica do Ministério da Justiça e artigo 1º número 1 do Diploma Ministerial N.º30/2009).

88. Como o Centro de Formação Jurídica se encontra sob gestão do Governo, parece-nos que estará dentro das competências deste demitir os funcionários internacionais que se encontrem a desempenhar funções no Centro de Formação Jurídica, no entanto há que cumprir os procedimentos adequados, tais como os consagrados no Código do Trabalho.

II. O Estatuto da Função Pública e o Código do Trabalho

89. De acordo com a definição consagrada no artigo 3º do Estatuto da Função Pública (“aquele que é recrutado ou nomeado para uma função permanente na Função Pública...”), aqueles que desempenhem funções na Administração Pública de forma temporária não integram a categoria de funcionário público. Como os internacionais são

geralmente contratados ou nomeados temporariamente, parece que o Estatuto da Função Pública não lhes é aplicável. Isto significa que o Código do Trabalho (Lei N.º4/2012) se aplicaria, embora o Código de Trabalho por norma não seja aplicável a funcionários públicos (artigo 2º número 2).

90. O Código do Trabalho consagra os requisitos mínimos que devem ser cumpridos para que haja a rescisão do contrato de qualquer contratado em Timor-Leste. Em primeiro lugar, proíbe a discriminação com base na nacionalidade (artigo 6º número 2). A demissão com base em discriminação (incluindo, em virtude da nacionalidade) é expressamente proibida (artigo 41º número 1).

91. Em segundo lugar, um empregador pode apenas demitir um trabalhador com “justa causa” (artigo 50º). A demissão de um trabalhador sem justa causa é proibida pela Constituição (artigo 50º número 3). É consagrada no Código do Trabalho uma lista de circunstâncias que consubstanciam justa causa. Todas essas circunstâncias estão relacionadas com inequívocas violações dos deveres definidos no artigo 50º por parte do trabalhador, e assim sendo não nos parece que se verifique justa causa para a demissão dos funcionários judiciais e assessores internacionais.

92. Finalmente, mesmo que exista “justa causa” para a demissão de um trabalhador, há que respeitar os trâmites procedimentais adequados, incluindo o respectivo processo disciplinar e o direito do trabalhador a ser ouvido (artigo 51º).

93. Desta forma, as partes das resoluções que instam à cessação e não renovação dos contratos podem ser consideradas inválidas por violarem o Código do Trabalho. Qualquer acto de implementação destas decisões por parte das instituições relevantes consubstanciam violações ao Código do Trabalho.

94. Caso o Estatuto da Função Pública seja aplicável a algum daqueles funcionários, apenas algumas circunstâncias constituiriam fundamento para que a sua demissão pudesse ocorrer _ por infracções disciplinares graves ou por comprovada incompetência profissional _ e ter-se-íam de cumprir os respectivos procedimentos (artigo 97º). Tais procedimentos não foram cumpridos no caso em apreço.

II.III Lei de Imigração e Asilo

95. A Resolução do Governo N.º32/2014 pretende implementar a Lei de Imigração e Asilo (Lei N.º9/2003), mas não respeita o consagrado nessa Lei.

96. Em primeiro lugar, a resolução parte da presunção de que a Resolução do Governo N.º29/2014 de 24 de Outubro é eficaz e que faz cessar a contratação dos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público internacionais. Pelas razões explanadas acima, não é esse o caso. Mesmo que se tenha verificado a cessação dos contratos para as oito (8) pessoas elencadas na Resolução do Governo, tal não constitui fundamento para a sua ordem de expulsão do país.

97. A resolução parte do princípio de que a rescisão dos contratos acarreta automaticamente a revogação do visto de trabalho ou da autorização de estada especial. Tal não está consagrado nem no artigo 36º da Lei de Imigração e Asilo (a que faz referência a Resolução do Governo), nem em qualquer outro artigo da Lei.

98. Embora a cessação do contrato possa constituir fundamento para a revogação do visto de trabalho ou da autorização de estada especial, tal não pode no entanto ser aplicado com efeitos imediatos, mas apenas após o período de tempo necessário para que possa vir a ser contestada a demissão sem justa causa. Este período de tempo é necessário para tornar eficaz o consagrado no Código do Trabalho (que regula os despedimentos e consagra o direito à sua contestação) para os cidadãos estrangeiros detentores de visto de trabalho ou autorização de estada especial.

99. Isto significa que “permanecer ilegalmente em território nacional”, um dos fundamentos para a expulsão nos termos do artigo 63º, não se pode ser aplicável às oito (8) pessoas indicadas na Resolução do Governo.

100. A Resolução do Governo sugere que se baseia noutros fundamentos para a expulsão ao adoptar expressões que constam na Lei de Imigração e Asilo: “segurança nacional, ordem pública e moralidade” (artigo 63º número 1 alínea b)) e ainda “uma ameaça aos interesses e à dignidade da República Democrática de Timor-Leste” (artigo 63º número 1 alínea e)). No entanto, parece-nos difícil compreender como se podem aplicar esses fundamentos à expulsão neste caso, especialmente por que as resoluções não fazem qualquer alegação *de facto* contra esses indivíduos. Assim, os requisitos consagrados no artigo 36º não estão preenchidos e uma ordem de expulsão do território nacional com base no artigo 64º número 1 não tem fundamento legal.

101. Adicionalmente, mesmo que houvessem fundamentos para o início do processo relativo à expulsão, os indivíduos em causa teriam direito à tramitação do processo e ainda o direito à audição (artigo 71º número 2 e artigo 73º número 1). Os trâmites corretos para a expulsão nos termos da Lei de Imigração e Asilo não parecem ter sido observados neste caso.

II.IV Conclusões no que respeita à compatibilidade com o quadro legislativo existente

102. Com base na análise exposta acima, pode concluir-se que a exoneração de certos funcionários através das resoluções não observa a Lei de Timor-Leste.

103. Relativamente aos juízes, magistrados do Ministério Público e defensores públicos (não incluindo os assessores que para eles trabalhavam) a sua exoneração através das resoluções não está em concordância com a legislação em vigor que regula a avaliação, disciplina e exoneração daqueles funcionários. Esta inconsistência com a legislação em vigor parece implicar que aquelas demissões não produzem efeitos jurídicos já que ultrapassam o âmbito de competências das instituições que as aprovaram.

104. Relativamente às pessoas demitidas como resultado das resoluções, incluindo os assessores da Comissão Anti-Corrupção (CAC) e do Centro de Formação Jurídica

(CFJ), assim como os assessores de todas as instituições do sector judicial, a sua demissão parece violar o Código de Trabalho. Nos termos do Código de Trabalho, os indivíduos que sejam demitidos têm direito ser compensados e têm ainda direito a indemnização (artigo 55º).

105. Por último, a ordem de expulsão do território nacional emitida através da Resolução do Governo N.º32/2014 também nos parece não ter fundamento válido nos termos do consagrado na Lei de Imigração e Asilo.

III. Princípios de Direitos Humanos

106. A Constituição de Timor-Leste consagra alguns princípios de Direitos Humanos. Contudo, muitos mais são recebidos na ordem jurídica interna através do artigo 9º da Constituição da República que estabelece que o direito internacional costumeiro e as convenções internacionais ratificadas por Timor-Leste vigoram na ordem jurídica interna. Entre as convenções internacionais mais relevantes, encontra-se o Pacto Internacional das Nações Unidas dos Direitos Civis e Políticos (International Covenant on Civil and Political Rights), ratificada por Timor-Leste através da Resolução Parlamentar N.º3/2003.

III.1 Direito a um julgamento justo

107. O artigo 34º da Constituição consagra algumas garantias para um julgamento justo, sobretudo no que respeita ao processo criminal. O direito a um julgamento justo mais alargado é recebido na ordem jurídica de Timor-Leste através do artigo 9.º da Constituição mediante o artigo 14º do PIDCP.

108. O artigo 14º do PIDCP garante que tanto nos processos cíveis como nos criminais todos “têm direito a um julgamento justo e público por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei.” A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que tem por função supervisionar a implementação Do Pacto Internacional das Nações Unidas dos Direitos Civis e Políticos, tem sustentado que a garantia a um julgamento justo consagrada no artigo 14º exige que os juízes estejam livres de qualquer interferência política, pressão ou intimidação, e que tal exige que se garanta o princípio da inamovibilidade consagrado na lei:

“Os juízes podem apenas ser exonerados tendo como fundamentos má conduta ou incompetência, respeitando procedimentos justos que assegurem a objectividade e imparcialidade consagrados na constituição ou na lei. A exoneração de juízes pelo executivo, por exemplo, antes do termo da sua nomeação, sem que sejam apresentadas razões específicas e sem que seja dada oportunidade para contestação da exoneração através de protecção judicial eficaz, é incompatível com a independência dos órgãos judiciais.”²⁰

109. A Comissão de Direitos Humanos identificou como violação ao artigo 14º a exoneração de magistrados judiciais através de acção executiva, em vez de através da instituição competente para supervisionar os órgãos judiciais (equivalente ao Conselho

²⁰ Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral N.º32 (2007), par.19-20.

Superior da Magistratura Judicial de Timor-Leste)²¹. As decisões emanadas do Tribunal de Direitos Humanos Inter-Americano e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente ao direito a um julgamento justo também regularam que a demissão magistrados judiciais por via parlamentar consubstancia uma violação daquele direito²².

110. O Pacto Internacional das Nações Unidas dos Direitos Civis e Políticos também protege os estrangeiros que se encontrem em território de outro Estado da expulsão arbitrária (artigo 13º). Garante o direito a audição prévia por um órgão competente a todos os que estejam em risco de ser deportados.

111. O artigo 13º consagra uma interpretação lata do termo “expulsão” que abrange a emissão de uma ordem para deixar o território de um país. O Pacto Internacional das Nações Unidas dos Direitos Civis e Políticos exige que sejam cumpridos os trâmites legais, incluindo o direito a ser ouvido previamente à emissão de qualquer ordem, e o direito a recurso.

112. Adicionalmente, o artigo 13º tem sido interpretado como consagrando a proibição de expulsões colectivas²³. Todas as decisões relativamente a expulsões devem ser individuais, referindo-se a factos que respeitam a cada pessoa e ao seu caso em particular.

113. Desta forma, parece-nos que a Resolução do Governo N.º32/2014 viola os princípios consagrados no artigo 13º do Pacto Internacional das Nações Unidas dos Direitos Civis e Políticos que são recebidos na ordem jurídica interna de Timor-Leste através do artigo 9º da Constituição da República.

III.III Conclusões relativas a Direitos Humanos

114. A Constituição da República Democrática de Timor-Leste recebe na ordem jurídica interna certas normas de Direito Internacional, incluindo princípios de Direitos Humanos que se encontram consagrados no Pacto Internacional das Nações Unidas dos Direitos Civis e Políticos. Entre estes encontra-se a garantia a um julgamento justo perante um tribunal independente. A exoneração dos magistrados por parte do Parlamento Nacional e do Governo consubstancia uma violação dessa garantia. Igualmente, cidadãos estrangeiros não podem ser expulsos de forma arbitrária e colectiva do território de um Estado, e também têm direito a que sejam cumpridos os respectivos trâmites processuais legais, incluindo o direito a serem ouvidos e o direito a recurso. Estas violações de princípios internacionais de Direitos Humanos incorporados na legislação nacional de Timor-Leste torna as resoluções ilegais.

IV. Irregularidades processuais

²¹ Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Mundy Busyo et al v. República Democrática do Congo*, Comunicação N.º933/2000, CCPR/C/78/D/933/2000, 19 de Setembro 2003, par.5-2.

²² Tribunal Inter-Americano de Direitos Humanos, Tribunal Constitucional (*Camba Campos et al. v Equador*, 28 de Agosto 2013; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Oleksandr Volkov v Ukraine*, Processo N.º21722/11, 9 de Janeiro 2013.

²³ Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral N.º15 (1986), par.10.

115. Nos termos do consagrado no artigo 95º número 4 alínea c) da Constituição, o Parlamento Nacional adoptou um Regimento interno. Este consagra a publicidade e transparência dos procedimentos parlamentares. Em especial, o artigo 85º do Regimento interno dispõe que as reuniões plenárias do Parlamento devem ser públicas, e que qualquer pessoa tem direito a assistir desde que cumpra certas regras de conduta.

116. Parece-nos, pois, que sessões plenárias à porta fechada não são permitidas pelo próprio Regimento interno do Parlamento Nacional. Não é claro se esta irregularidade terá o efeito de invalidar as resoluções aprovadas nessas sessões.

117. De qualquer forma, a realização de sessões à porta fechada despertam de imediato preocupações. Mesmo em sistemas jurídicos cuja realização de sessões parlamentares à porta fechada são permitidas, estas só se realizam quando se verifica a existência de uma razão relevante e fundamentada que justifique a confidencialidade de determinada informação (por exemplo, por razões de segurança nacional). Isto por que o Parlamento Nacional deve ser uma instituição transparente de forma a assegurar a sua responsabilização perante o Povo. Mesmo que tais sessões à porta fechada fossem permitidas pelo Regimento interno, o Parlamento não apresentou qualquer razão legítima para a realização de uma sessão à porta fechada, impedindo o escrutínio público.

V. A relevância e suficiência das justificações apresentadas

118. Foram apresentadas um certo número de razões nas resoluções para explicar a sua motivação, ou tentar fornecer uma justificação jurídica para as mesmas. Nenhuma das razões apresentadas é suficiente para anular os impedimentos legais identificados atrás.

119. Os parágrafos introdutórios da Resolução do Parlamento N.º11/2014 fazem referência a casos “complexos”, incluindo cinquenta (50) processos de tributação internacional relativos a receitas petrolíferas propostas contra o Estado por contratantes da exploração petrolífera de Bayu Undan. A resolução afirma que estes processos “revelaram algumas fragilidades de que o nosso ainda jovem sistema de justiça padece”, entre elas algumas irregularidades jurídicas materiais e processuais que expuseram Timor-Leste a ameaças externas à sua soberania e subsequente segurança nacional.”

120. A resolução continua afirmando que estrangeiros contratados para exercer funções no sector judicial têm revelado falta de capacidade técnica e que aqueles que desempenhavam funções na Comissão Anti-Corrupção (CAC) também se tinham provado insatisfatórios.

121. A Resolução do Governo N.º29/2014 fornece menos justificações, remetendo para as solicitações da Resolução Parlamentar N.º11/2014, e justificando a cessação dos contratos dos magistrados internacionais fazendo referência a “razões de força maior e de interesse nacional”.

122. A análise seguinte considera de forma breve cada uma dessas justificações.

V.I Insatisfação com os resultados em casos específicos

123. A insatisfação do Governo com os resultados de algumas decisões judiciais não pode constituir justificação suficiente para a exoneração dos magistrados judiciais. Isto porque cabe aos tribunais decidirem de acordo com a lei, e não de acordo com os desejos do Governo. Contrariamente, esta explicação vem contribuir para o argumento de que as exonerações constituem uma interferência indevida na independência das instituições judiciais.

124. Caso o Governo e o Parlamento Nacional não estejam satisfeitos com o resultado de algumas acções judiciais, o primeiro passo a ser tomado deve ser a interposição de recurso das decisões nos termos do previsto na lei. Se o resultado revelar um problema com a legislação, então a resposta mais apropriada por parte do Governo e do Parlamento Nacional será alterar a lei ou fazer nova legislação.

V.II A falta de capacidade dos magistrados internacionais

125. O argumento por parte do Parlamento Nacional de que todos os magistrados internacionais devem ser exonerados por terem revelado insuficiente capacidade técnica é de difícil aceitação. Esta justificação parte do princípio de que todos os magistrados internacionais desempenharam as suas funções de forma inadequada, mas as resoluções não dão qualquer prova disso. Também parte do pressuposto de que as mesmas dificuldades não afectam os seus colegas Timorenses (ou aqueles que os substituirão após as resoluções).

126. Este argumento é enfraquecido pelo facto dos profissionais das três instituições atingidos pelas resoluções _ tribunais, Ministério Público e Defensoria Pública _ serem sujeitos a avaliações regulares nos termos da legislação que regula aquelas instituições. Em todas as três instituições, uma avaliação negativa acarreta a suspensão de funções e dará início à abertura de um inquérito relativamente à capacidade do profissional para continuar a desempenhar funções²⁴. Tais avaliações devem aplicar-se aos profissionais internacionais. Este é o mecanismo adequado para lidar com um desempenho profissional fraco ou incompetente, e não a cessação em bloco dos contratos dos funcionários internacionais.

127. De qualquer forma, esta razão não pode justificar uma interferência na separação de poderes, nem a violação do direito a um julgamento justo, nem ainda o não cumprimento dos processos consagrados na lei para a demissão de certos funcionários públicos. Nem a Constituição, nem a legislação ordinária consagram excepções que permitam isso. Qualquer preocupação relativamente à capacidade ou competência desses profissionais deveria ter sido resolvida recorrendo aos mecanismos legais consagrados para esse efeito.

V.III O interesse nacional e a segurança nacional

²⁴ Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei N.º8/2002, alterada pela Lei N.º11/2014, artigo 57º número 2; Estatuto do Ministério Público, Lei N.º14/2995, artigo 53º número 2; Estatuto da Defensoria Pública, Decreto-Lei N.º38/2008, artigo 34º número2.

128. As resoluções fazem referência ao “interesse nacional” e a ameaças à “segurança nacional”, mas não dão qualquer explicação relativamente a esses interesses ou ameaças. De qualquer forma, não existem exceções aos princípios consagrados constitucional e legalmente já referidos anteriormente com base em nenhum desses fundamentos.

129. Se tivesse sido dada uma razão legítima para explicar a razão pela qual aqueles actos defendiam o interesse nacional, seria possível argumentar que tal constituiria uma “boa razão” para a demissão nos termos do consagrado no Código do Trabalho. No entanto, tal não justificaria o não cumprimento dos processos adequados consagrados no Código do Trabalho, na Constituição e noutras leis.

V. IV Força maior

130. *Força maior* trata-se de um conceito jurídico utilizado para justificar o não cumprimento de obrigações legais (maioritariamente emergentes de contratos) onde o cumprimento se tenha tornado impossível devido à ocorrência de um evento extraordinário que foge ao controlo das partes. Muitas das vezes tal expressão é aplicável quando ocorre um desastre natural ou um acontecimento de extremo similar, tal como o eclodir de uma guerra ou de um conflito civil.

131. *Força maior* não é uma excepção aplicável pelo Código de Trabalho e também não releva nos termos do consagrado na Constituição ou em qualquer legislação mencionada anteriormente.

132. É pois, difícil compreender qual seria o evento que poderia constituir *força maior* no caso em apreço. Não se verificou qualquer desastre natural, guerra ou conflito civil. Habitualmente *força maior* vem justificar um não cumprimento que se consubstancia numa omissão, pois a realização de algum acto torna-se impossível devido à ocorrência de eventos extraordinários que escapam ao controlo das partes. No caso em análise, o não cumprimento legal consubstancia-se na realização de um acto positivo pelo Parlamento Nacional e pelo Governo ao aprovarem as resoluções. O Parlamento Nacional e o Governo não foram forçados a aprovar as resoluções porque se verificou a ocorrência de nenhum evento fora do seu controlo.

Possíveis Soluções

VI. Veto presidencial?

133. De acordo com o consagrado na Constituição todos os diplomas aprovados pelo Parlamento devem ser enviados ao Presidente da República, que, no prazo de trinta (30) dias, os deve promulgar ou exercer o direito de veto, sendo neste último caso devolvidos ao Parlamento para reapreciação (artigo 88º). Antes de tomar a decisão de vetar ou não, o Presidente da República pode solicitar a fiscalização preventiva da sua constitucionalidade (artigos 149º e 85º alínea e)).

134. No entanto, o poder de veto presidencial ou de solicitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade parece só se aplicar a diplomas aprovados pelo Parlamento no âmbito do artigo 95º número 1 e 2. Actos aprovados através de resolução nos termos do artigo 95º número 3, tais como a aprovação de visitas de estado pelo Presidente da República ou a declaração do estado de emergência, não estão sujeitos a promulgação pelo Presidente da República e, assim sendo, não podem ser vetados. Trata-se de uma decorrência lógica dado o tipo de actos que o Parlamento está autorizado a aprovar nos termos do artigo 95º número 3, que não têm natureza legislativa. Tal também parece decorrer claramente da redacção usada nos artigos 88º e 85º alínea c), que limitam o poder de veto aos diplomas. O artigo 85º alínea a) concede ao Presidente da República poder para promulgar diplomas, mas relativamente a resoluções Parlamentares que aprovam acordos ou ratificam tratados, ele ou ela pode apenas ordenar a sua publicação.

135. Dado que as resoluções não são diplomas, parece-nos que o Presidente da República não poderá exercer o seu poder de veto, mas poderia pedir a fiscalização abstracta da sua constitucionalidade, de acordo com o artigo 150º da Constituição (ver mais abaixo o parágrafo 141).

VII. Não cumprimento

136. Uma das opções para lidar com as duas resoluções de 24 de Outubro de 2014, seria as instituições ou indivíduos afectados não as observarem com fundamento no facto de violarem a Constituição e outras leis, e conseqüentemente não produzirem efeitos jurídicos. Caso fosse proposta alguma acção contra as entidades ou os indivíduos por não cumprirem o disposto nas resoluções, estes poderiam arguir em sua defesa a invalidade das resoluções pelas razões expostas acima.

137. A posição do Presidente do Tribunal de Recurso ao declarar que as resoluções são inválidas e, portanto, não têm qualquer efeito jurídico, apoiaria essa argumentação.

138. No entanto, relativamente à Resolução do Governo N.º32/2014 o simples não cumprimento seria impraticável, dado que as conseqüências poderiam ser a detenção ou prisão. Esta resolução

VIII. Contestar a legalidade das resoluções

139. Uma alternativa seria contestar a validade das resoluções através dos tribunais. Duas vias poderiam ser utilizadas.

140. A primeira seria a de um dos indivíduos directamente afectados pelas resoluções propusesse uma acção em tribunal (dentro ou fora de Timor-Leste) contestando a legalidade de qualquer acção que visasse implementar as resoluções. O mais simples seria que um magistrado ou assessor internacional exonerado/demitido das suas funções propusesse uma acção arguindo violação do contrato de trabalho ou exoneração ilegal. A questão da validade jurídica das três resoluções, nos termos da Constituição ou de qualquer outra lei, poderia então ser decidida no âmbito desses processos.

141. Alternativamente, poderia ser pedida a fiscalização abstracta da constitucionalidade nos termos do artigo 150º da Constituição. Este mecanismo que permite pedir a declaração da inconstitucionalidade não parece estar limitado à apreciação de diplomas, podendo ser aplicável a qualquer acto público. Tal poderia ser solicitado tanto pelo Presidente da República como pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça (artigo 150º alíneas a) e f)). Também poderia ser pedido por um grupo de deputados (membros do Parlamento) representando um quinto (1/5) do Parlamento Nacional (artigo 150º alínea e)).

142. A potencial desvantagem desta abordagem prende-se com o facto do tribunal poder limitar a sua análise a apenas questões de constitucionalidade, não analisando outros fundamentos jurídicos para avaliar da invalidade das resoluções, tais como a não observância do consagrado no Código do Trabalho ou de outra legislação que regule as instituições em causa.

Conclusões/Recomendações

143. Parece-nos claro que as resoluções aprovadas no dia 24 de Outubro de 2014, seguidas da resolução de 31 de Outubro de 2014, acarretarão muito provavelmente efeitos negativos para Timor-Leste. Será este o caso mesmo que aquelas não sejam revogadas ou contestadas: as acções do Parlamento Nacional e do Governo já causaram, por si próprias, danos ao funcionamento e independência do sistema judicial.

144. Os impactos específicos no sistema de justiça, incluem:

a. O Governo demonstrou que está disposto a interferir no sistema judicial de forma a que a capacidade do sistema para, no futuro, decidir de forma imparcial sem risco de ameaças ou interferências foi posta em causa. A capacidade do Ministério Público e dos advogados para desempenharem as suas funções sem sofrerem interferências foi igualmente posta em causa.

b. O funcionamento dos tribunais e o acesso à justiça foi afectado a curto prazo, pois muitos julgamentos foram adiados e exigem novo julgamento pois estavam a ser acompanhados por magistrados judiciais e do Ministério Público internacionais. A exoneração desses magistrados com efeitos imediatos sem qualquer período de transição está a criar dificuldades acrescidas a todos aqueles que recorrem à justiça, ameaçando o seu direito a um julgamento justo, e provocando o adiamento dos seus processos.

c. A remoção significativa de recursos (incluindo, juízes, procuradores, outros oficiais de justiça e assessores) do sistema judicial de Timor-Leste constituirá um obstáculo à capacidade do sistema de justiça para julgar casos de forma célere e justa, pois não existem recursos adicionais especializados ou com capacidade para desempenhar as posições que foram deixadas vagas. Os cidadãos acabarão por perder a sua confiança na capacidade do sistema judicial para julgar os casos de forma justa e eficaz.

145. Adicionalmente, os impactos far-se-ão também sentir fora do sistema judicial. Estes impactos podem incluir o aumento da corrupção e da percepção de corrupção, efeitos negativos no que respeita ao investimento estrangeiro e ainda no que respeita às relações com outras nações, particularmente Portugal. Pode também contribuir para o agravamento do receio de falar contra o Governo ou o Parlamento, o que poderá por sua vez afectar a capacidade dos cidadãos para expressarem as suas opiniões de forma livre relativamente às acções do Governo ou inibir a responsabilidade e a transparência.

146. É importante reagir de forma a minimizar estes impactos. Os danos podem ser mitigados através de uma forte demonstração por parte das instituições afectadas de que não se deixarão intimidar. A sociedade civil deveria manifestar o seu apoio à independência dos tribunais e de outras instituições judiciais, e continuar a encorajar o Parlamento Nacional e o Governo a reafirmar o seu compromisso em respeitar a separação de poderes e a independência judicial.

147. Tal como afirmado acima, uma variedade de problemas jurídicos são levantados com a aprovação das resoluções. As resoluções não observam os princípios consagrados na Constituição relativamente à independência dos tribunais e dos magistrados, e entram em conflito com o princípio da separação de poderes, pois nem o Parlamento Nacional nem o Governo tem competências para exonerar magistrados judiciais ou do Ministério Público. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem competências relativamente aos magistrados judiciais e o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior dos Defensores Públicos têm competências relativamente àqueles funcionários judiciais. A isto se acrescenta o facto das resoluções não respeitarem outras leis, como o Código do Trabalho e a Lei de Imigração e Asilo (LIA).

148. Existem vias para levantar a questão da validade ou da legalidade das resoluções perante os tribunais, seja através de uma acção individual ou através da fiscalização abstracta da constitucionalidade solicitada pelo Presidente da República, pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça, ou por um grupo de deputados do Parlamento Nacional.

149. Estes desenvolvimentos podem também constituir uma oportunidade para chamar a atenção e aumentar a consciência do público relativamente a importantes princípios que dizem respeito à soberania do Estado, incluindo o princípio da separação de poderes nos termos consagrados na Constituição, a importância da independência judicial e a promoção do Estado de Direito Democrático.

150. De modo a abordar algumas das preocupações provocadas por estes eventos, o JSMP recomenda que:

a. Os tribunais, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Comissão Anti-Corrupção (CAC) continuem a desempenhar as suas funções de acordo com a Constituição e com a restante legislação de Timor-Leste.

b. O Parlamento Nacional e o Governo restaurem a confiança pública no sistema judicial declarando publicamente o seu respeito pela independência judicial, e

afirmando que os tribunais podem continuar a decidir de forma imparcial de acordo com a lei, independentes de qualquer interferência de natureza política.

c. O Parlamento Nacional e o Governo apaguem todos os receios de ameaça ou interferência ao reafirmarem o seu respeito pelo direito constitucionalmente consagrado dos juízes à inamovibilidade, e confirmando que só os Conselhos Superiores dos Magistrados Judiciais, Ministério Público e Defensores Públicos são competentes relativamente a matérias disciplinares que lhes digam respeito, incluindo exonerações.

d. O Parlamento Nacional e o Governo deve garantir o acesso à justiça ao povo Timorense através da alocação apropriada de recursos para o sector judicial possibilitando o recrutamento de juízes, procuradores e outros oficiais judiciais capacitados e com experiência, o mais rapidamente possível.

e. A sociedade civil deve demonstrar o seu apoio à independência dos tribunais e de outras instituições judiciais, e encorajar o Parlamento Nacional e o Governo a levar a cabo as medidas recomendadas acima.